

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2020**

**de 26 de maio**

**QUE APROVA A**

**DIRETIVA N.º 01/CR-ARC/2020**

**SOBRE A PUBLICAÇÃO/DIFUSÃO DE CONTEÚDOS DE CARIZ  
DISCRIMINATÓRIO, RACISTA, XENÓFOBO E DE INCITAMENTO  
AO ÓDIO E À VIOLÊNCIA**

**Praia, 26 de maio de 2020**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **Diretiva n.º 01/CR-ARC/2020**

De 26 de maio

**Assunto:** Sobre a publicação/difusão de conteúdos de cariz discriminatório, racista, xenófobo e de incitamento ao ódio e à violência

#### **I. Enquadramento geral**

1. Seja pela crise sanitária, seja pelas crises económica e social que está a provocar, a pandemia da Covid-19 espalhou, um pouco por todo o mundo, um clima de incerteza, ansiedade, medo e, até, pânico. É sabido que, em tempos de crise, mormente desta dimensão, é essencial estar-se bem informado. Nesta busca de informação, uma das principais fontes são os órgãos de comunicação social.
2. No âmbito do seu trabalho de monitorização dos órgãos de comunicação social a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem vindo a deparar-se com peças noticiosas com conteúdos de cariz discriminatório e, mesmo, racista e xenófobo (com referências, mais das vezes, desprimorosas e estereotipadas em relação à população de uma determinada ilha ou ilhas, país ou países ou, ainda, em função da cor). Nalguns casos, tais elementos se manifestam de forma subtil. Noutros casos, isso ocorre de maneira mais flagrante.
3. Lembrando que os órgãos de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, e que, por isso, assumem particulares responsabilidades em matérias sensíveis de cariz social, destaca-se a importância da sua atuação na prevenção, sensibilização e informação sobre esta pandemia, assim como na mobilização de toda a atenção ao seu redor.
4. Neste período, reveste-se de particular importância o tratamento editorial, o qual deve obedecer linhas e critérios editoriais orientadores do produto informativo. Esse

tratamento editorial pressupõe o controlo da publicação/difusão pelo respetivo meio de comunicação, através de processos de orientação, supervisão, seleção e decisão.

## **II. Enquadramento Legal**

5. Apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, nos quais se incluem as liberdades de expressão e de informação, nenhum desses direitos pode ser considerado absoluto ou ilimitado. No confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, deverá proceder-se a uma compatibilização dos direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer, como estipula o n.º 5 do Artigo 17.º da Constituição da República de Cabo Verde. É o caso da discriminação, independentemente da forma de que se revista.
6. Mesmo as liberdades de expressão e informação, consagradas no Artigo 48.º da Constituição, têm de respeitar o direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação, estabelecida nas alíneas b) e c) do n.º 5 do mesmo artigo, sendo que o Artigo 24.º da Lei Fundamental proíbe a discriminação em função da ascendência, sexo, raça, língua, origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica e condição social.
7. O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode, nos termos do n.º 1 do Artigo 58.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, adotar diretivas genéricas, destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social.
8. A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagra, no Artigo 4.º que as “empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas”.

9. A alínea c) do Artigo 6.º do mesmo preceito legal impõe, como dever dos órgãos de comunicação social, não “fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social”.
10. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), Lei N.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, estabelece no n.º 2 do seu Artigo 44.º, sob a epígrafe “**Limites à Liberdade de programação**”, que os “serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacionalidade, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência”.
11. O Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, dispõe expressamente que a liberdade de imprensa tem limites que decorrem diretamente da Constituição da República de Cabo Verde e da lei “de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
12. A Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho e alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de Agosto, no caso específico da concessionária de serviço público de radiodifusão, estipula na alínea d) do n.º 1 do Artigo 4.º que deve ser assegurada uma programação “que exprima a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público”.
13. As rádios comunitárias também estão obrigadas por lei (Decreto-Lei nº 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 50/2010, de 22 de novembro) a terem uma programação regida pelo princípio da “[n]ão discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias” (Cfr. Alínea d) do n.º 1 do Artigo 4.º).
14. O Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estipula nas alíneas a), c) e j) do n.º1 do Artigo 19.º, que os jornalistas devem “a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação”, “c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas” e “ j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio,

a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados à saúde pública e ao ambiente”.

15. Também o Estatuto do Jornalista se ocupa destas matérias, impondo ao jornalista o dever de exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhe, designadamente, informar com rigor e objetividade (cfr. alíneas a) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º).

### **III. Diretiva**

Face ao exposto, a ARC, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º; da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 58.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, recomenda aos órgãos de comunicação social que:

- Adotem uma postura zelosa e criteriosa, no processo de escolha e seleção dos conteúdos a difundir, de modo a não ultrapassarem os limites consagrados à liberdade de expressão e de informação, e de forma a respeitarem os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos.
- Evitem identificar nacionalidades, bairros ou profissões a não ser que tal informação seja essencial para a compreensão do conteúdo noticioso;
- Se abstenham de transmitir conteúdos sensacionalistas que, por qualquer forma, configurem estigmatização ou discriminação e possam desrespeitar a dignidade da pessoa humana.
- Tenham especial cuidado com conotações que possam resultar em conteúdos de cariz discriminatório, racista, xenófobo ou de incitamento ao ódio e à violência;
- Tenham presente que os excertos de entrevista, seja texto, áudio ou vídeo, escolhidos para integrar as peças noticiosas também são de responsabilidade editorial do órgão de comunicação social;

- Cumpram as normas ético-legais da prática jornalística, sensibilizando os seus profissionais a adotarem, no tratamento jornalístico e na prática editorial, cuidados adicionais, respeitando os limites legais impostos para difusão de conteúdos, como salvaguarda do rigor informativo.

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 11.ª reunião ordinária da ARC de 2020.*

Cidade da Praia, 26 de maio de 2020

**O Conselho Regulador,**

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos